DELIBERAÇÃO AC00 - 2333/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/74009/2011/001
PROTOCOLO	: 1755149
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – INFRAÇÃO LEGAL – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO E DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

O encaminhamento na fase recursal de Portarias acerca da convocação, de justificativa e de declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público, sana as impropriedades anteriormente detectadas, pelo que é dado provimento ao recurso ordinário para registrar o ato de admissão de pessoal e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2008, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin**, para **reformar** a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7960/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 74009/2011, **registrar** a convocação de Luiz Carlos Guardiano da Silva Junior de Santana, para o cargo de professor e **excluir** as multas impostas no item IV da referida decisão singular.

Campo Grande, 15 de agosto de 2008.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7960/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 74009/2011, que julgou pelo não registro do ato de convocação do servidor Luiz Carlos Guardiano da Silva Junior de Santana, para o cargo de professor, convocado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por tal infração e multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela sonegação de informações e documentos, o Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, declarando que todas as regras para se proceder com o ato de convocação foram rigorosamente observadas, tendo encaminhado os decretos convocatórios.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 64283/2017 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário, visto a ausência de excepcional interesse público na contratação. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-31942/2017 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente encaminha na fase recursal os documentos ora ausentes, alegando assim ter sanado as impropriedades anteriormente detectadas. Foram enviados os Decretos n. 94/2010 e n. 165/2010, acerca da convocação do servidor, além da justificativa e declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7960/2016,

prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 74009/2011, declarando pelo **registro da convocação** de Luiz Carlos Guardiano da Silva Junior de Santana, para o cargo de professor e excluir as multas impostas no item IV da referida decisão singular;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM
SETAC.APT/DSSM